

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.231, DE 2002**

Modifica a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, simplificando a documentação de estrangeiros no Brasil.

**Autor:** Deputado VALDEMAR DA COSTA NETO

**Relator:** Deputado PAULO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

Cabe a esta Comissão apreciar o projeto de lei 7.231, de 2002, que modifica a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, chamada de Estatuto do Estrangeiro, simplificando a documentação de estrangeiros no Brasil.

O projeto em tela apresenta 6 artigos que modificam os artigos 5º, 10 e 54 e suprimem o artigo 56 da referida Lei.

O novo texto para o artigo 5º estabelece que os requisitos para a obtenção de vistos de entrada de estrangeiros no país serão fixados em regulamento, devendo ser a resposta formalizada em no máximo 7 dias úteis.

No artigo 2º, o projeto altera o artigo 10 do Estatuto, dispondo que poderá ser dispensada a exigência de visto ao turista de país que ofereça idêntico tratamento aos brasileiros, ainda que as relações com o Brasil não se dêem em nível de embaixada.

Dois parágrafos são acrescidos ao artigo 3º e é modificado o caput do artigo 54. Assim, passa-se a exigir somente o passaporte para ingresso no País, mesmo que o Brasil não mantenha relações diplomáticas em nível de embaixada com o país ou território de origem do titular do passaporte

apresentado. O parágrafo 1º ressalva que tal aceitação não representa reconhecimento diplomático ou estabelecimento de relações formais com o país de origem do passaporte.

O parágrafo 2º do artigo 3º estabelece a possibilidade de emissão de passaporte especial brasileiro para os indivíduos que atendam a uma das condições mencionadas, a saber: os apátridas; os de nacionalidade indefinida; os asilados e os refugiados no País, desde que reconhecidos nessas condições pelo Governo brasileiro, ouvido o Ministério das Relações Exteriores. Poderá ainda receber o documento brasileiro o estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem e que não tenha como provar sua nacionalidade e o estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território brasileiro e a ele retornar.

O artigo 4º do projeto de lei em apreço suprime o art. 56 da referida Lei, o qual regulamenta a concessão de documento “laissez-passar”, destinado a estrangeiros portadores de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro ou não válido para o Brasil. O artigo 5º suprime os decretos e regulamentos vigentes que forem opostos à presente Lei e o artigo 6º é a cláusula de vigência.

Apensado ao Projeto 7.231/2002, está o Projeto de Lei nº 2.430, de 2003, de autoria do Sr. Carlos Eduardo Cadoca, que altera a redação do art. 10 do Estatuto de Estrangeiro. Os projetos foram apensados nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o qual estabelece que estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta.

O Projeto de Lei apensado modifica a redação do supracitado artigo, dispensando a exigência do visto de turista, em qualquer caso, desde que tratamento idêntico seja dispensado ao brasileiro, bem como ao nacional dos Estados Unidos da América. Para tanto, será necessário o estabelecimento de acordo internacional.

O autor justifica sua proposta declarando que sua intenção é eliminar uma barreira para a entrada de turistas norte-americanos no Brasil. Ele se remete ao Estatuto do Estrangeiro, que estabelece a dispensa de visto para turismo ao nacional de país que dê tratamento idêntico ao brasileiro, mas lembra que, em virtude da rigidez de procedimentos adotada pelos Estados Unidos da

América, acirrada nos últimos anos em decorrência do risco de atentados em seu território, o brasileiro que deseja visitar o país cumpre uma série de exigências, as quais são também cumpridas pelos norte-americanos que desejam visitar nosso país. Além disso, existem consulados brasileiros em apenas sete cidades norte-americanas.

Tais fatores são considerados, ainda de acordo com a justificação, como entraves para a vinda daqueles turistas ao Brasil, o que não é desejável, dado o poder de compra norte-americano. O autor cita dados da Embratur, que mostram que os gastos dos norte-americanos em 2002 representaram em torno de 20% da receita turística internacional total brasileira, apesar das dificuldades de entrada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diversas são as propostas de modificação do Estatuto do Estrangeiro, aprovado em 1980 e por muitos considerado antiquado. No primeiro projeto de lei que ora nos cabe relatar, o ilustre autor vai ao encontro de tais considerações e defende maior agilidade dos nossos serviços consulares para a concessão de vistos, bem como sustenta que o País deva reconhecer, para efeito da concessão de visto de entrada, os passaportes oriundos de países que não tenham representação no Brasil em nível de embaixada.

Embora reconheçamos a boa vontade do ilustres Deputados Valdemar da Costa Neto e Carlos Eduardo Cadoca, nosso ponto de vista é que os projetos em apreço não alteram significativamente a legislação atual, conforme demonstramos a seguir.

Em primeiro lugar, o projeto 7.231/02 estabelece prazo máximo para concessão ou negativa de pedido de vistos, de sete dias úteis. Ora, esse prazo condiz com o período usualmente dado por consulados de outros países para brasileiros que solicitam visto de ingresso. Dado que o Brasil adota o princípio da reciprocidade, forçoso concluir que esse já é o prazo adotado pela maioria dos consulados brasileiros para efetuar os procedimentos administrativos necessários à concessão do visto.

Em segundo lugar, o Brasil já dispensa o visto de turista para nacional de país ou território que confere ao turista brasileiro idêntico tratamento ainda que as relações não se dêem em nível de embaixada. É o caso, por exemplo, de Mônaco, com o qual o Brasil não mantém relações diplomáticas, mas os vistos são dispensados<sup>1</sup>. Vemos, assim, que há suficiente flexibilidade legal para se adequar os critérios de concessão de visto à política internacional do País.

Outrossim, o Estatuto do Estrangeiro já prevê, em seu artigo 55, a concessão de passaportes ao apátrida, ao de nacionalidade indefinida, a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, a asilado ou a refugiado, sem necessidade de supressão do “laissez-passar”, adotado internacionalmente e que dá flexibilidade de escolha às autoridades brasileiras sobre a natureza do documento a ser emitido.

Cabe destacar ainda que o presente Projeto certamente tem como um de seus objetivos facilitar o contato comercial com Taiwan, País com o qual não mantemos relações diplomáticas em virtude do reconhecimento brasileiro, desde 1974, da República Popular da China como “único governo legal da China”. Essa posição política brasileira tem se mantido clara e sólida ao longo de todos esses anos.

Além dessa posição política, é preciso destacar o que representam as nossas relações comerciais com a China. No ano de 2003, esse País constituiu o maior mercado para produtos brasileiros na Ásia e o terceiro maior do mundo, logo após os Estados Unidos e a Argentina. É recomendável, portanto, tendo em vista a importância que as relações com a China têm no quadro da política e do comércio exterior brasileiro, evitarmos adotar atos que venham a ter conotações políticas e resultem em reflexos negativos para o diálogo do Brasil com a República Popular da China. Lembramos, ainda, que, no corrente ano, no mês de maio, o Presidente Lula visitará a China, havendo expectativa de crescimento do intercâmbio político e comercial com este parceiro asiático nos próximos anos.

Quanto ao intercâmbio comercial com Taiwan, é preciso assinalar que, apesar de não ter relações diplomáticas com o Brasil, o País está autorizado a manter em Brasília e em São Paulo um Escritório Econômico e

---

Cultural, sem *status* diplomático, havendo muitos e constantes contatos em nível empresarial entre os dois países.

Quanto ao projeto apensado, julgamos ser desnecessária sua aprovação, dado que, havendo entendimento diplomático neste sentido, Brasil e Estados Unidos dispensarão a exigência de visto de turista. Aliás, informações da imprensa confirmam que o Governo brasileiro propôs ao Governo americano um acordo de dispensa de vistos, durante a Cúpula de Monterrey, no México, em janeiro deste ano.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.231, de 2002, que modifica a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, simplificando a documentação de estrangeiros no Brasil e do Projeto nº 2. 430, de 2003, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2004.

Deputado PAULO DELGADO  
Relator